



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CÂMARA

10831-000270/93-91

mfc

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 20 de outubro de 1.99<sup>3</sup>

ACORDÃO Nº 303-27.733

Recurso nº: 115.669

Recorrente: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA


Recorrid IRF - Viracopos - SP

Não se beneficiam dos incentivos fiscais previstos no artigo 13, incisos I e III, "a", da Lei 7.232/84, os produtos importados destinados à revenda.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
MARÚCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Fazenda Nacional

*Carlos M. Vieira*

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.669 - ACORDAO N. 303-27.733  
 RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA  
 RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP  
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

ELEBRA S.A. importou o material descrito nas adições 001 e 003 da D.I. n. 006877, de 22/06/88, requerendo a redução de 25% das alíquotas do imposto de importação e do I.P.I., com apoio na Lei n. 7232/84, art. 13; no Decreto n. 92.187/85 art. 1. alínea I, e III alínea "c" do art. 10 da Res. CONIN 014/86. Trata-se de Microestrutura Eletrônica, código 85.21.14.00 da TAB.

Em revisão aduaneira, entendeu o AFTN que as mercadorias licenciadas com as G.I. n.s 301.87/11274-3; 88/0963-); e aditivos à G.I. n. 301-87/1709-5; 2280-3; 88/1115-4 e 88/2056-0, foram importados para simples revenda (Campo 13 da G.I.) em desrespeito ao contido na Res. 014/86 cujo art. 1. estabelece os benefícios a que a empresa tem direito para aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores.

Foi lavrado auto de infração para exigir diferenças de imposto de importação, I.P.I., juros de mora de I.I. e I.P.I. multa do art. 18 da Lei n. 7323/84, para o I.I. o I.P.I., no total de 1.376,81 UFIR calculados em 11/03/93, data do auto de infração.

Na impugnação, alega a interessada: 1. Não cabimento da revisão do lançamento que gozando de presunção de legalidade, só poderia ser alterado nos casos previstos nos arts. 140 e 149 do CTN. O Decreto-lei n. 37/66, art. 50 e o R.A. - art. 447, estipula o prazo de cinco dias para que o agente do fisco impugne o valor aduaneiro e a classificação fiscal da mercadoria; 2. No mérito, entende que a legislação que criou os incentivos ao crescimento das atividades de informática, em nenhum momento condicionou que os materiais fossem destinados ao ativo fixo da empresa. Acrescenta que o Fisco é incompetente para determinar que a atividade de revenda não atende as necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores. Os fundamentos da Res. CONIN (Lei n. 7323/84, 7467/86 e Dec. 92.187/85) também não restringem a destinação da mercadoria.

Na contestação, o AFTN justifica a revisão e no mérito esclarece que a legislação restringiu o benefício fiscal àqueles bens utilizados em produção pois o objetivo dos incentivos fiscais é o desenvolvimento da indústria de informática e não a mera importação pela revenda, sem agregação de valor por meio da industrialização.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"Mercadorias desembaraçadas sob pleito de benefícios fiscais instituídos por lei própria, que na Revisão Aduaneira ficou apurado o descumprimento das condições necessárias à fruição do favor fiscal, sujeitam-se ao recolhimento do crédito tributário não recolhido à época do fato gerador, incorrendo também nas penalidades instituídas pela referida legislação, com os acréscimos legais cabíveis. Ação fiscal procedente".

No recurso, a firma insurge-se contra a decisão da autoridade singular. Diz inicialmente ter-se evidenciado abuso de poder contra a recorrente pois não apresenta qualquer documento ou fato justificador das suas conclusões. Invoca o contido no art. 142 do CTN segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório sob pena de responsabilidade (parágrafo único) estando adstrita à letra da lei e não por critérios pessoais. Meras presunções são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador. No mérito, reproduz as considerações feitas na fase de impugnação, o mesmo, quanto às preliminares arguidas a respeito da impossibilidade de revisão em face da decadência do direito de constituir o crédito tributário após decorridos os cinco dias conforme o art. 50 do DL 37/66 (art. 447 do R.A.).

E o relatório.

## V O T O

Adoto, integralmente, o voto da Conselheira Sandra Maria Faroni.

"Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por não terem ficado caracterizadas as hipóteses previstas no art. 59 do Dec. n. 70.235/72.

Estão, também, adequadamente enfrentadas e refutadas, pela decisão recorrida, as alegações apresentadas na peça impugnatória, no que diz respeito ao prazo para a revisão aduaneira e à decadência, não procedendo as assertivas, feitas no recurso, negando tal fato.

Para análise do mérito, vale reproduzir a legislação relacionada ao assunto, a saber:

I - Lei n. 7.232, de 29/10/84.

"Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento, e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0(zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes, peças e outros insumos;

-----  
 III - isenção ou redução até 0(zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, -----

Art. 18. O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19. Os critérios, condições e prazos para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I. à crescente participação da empresa privada nacional;

II. ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III. ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV. à substituição de importações e à geração de exportações;

V. à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo".

II. Plano Nacional de Informática e Automação, aprovado pela Lei n. 7.463, de 17/04/86:

"4.2.9 - Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei 7.232/84 serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos e semicondutores opto-eletrônicos e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos.

Os incentivos referentes às aquisições de insumos para produção serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo de maior significado tecnológico".

III. Decreto 92.187/85

"Art. 7. Os projetos, sob titularidade de empresas nacionais, para a produção de componentes eletrônicos e semicondutores, opto-eletrônicos e assemelhados, bem assim os seus insumos, quando envolvam processamentos físico-químicos, que venham a ser aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI e pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozarão dos seguintes incentivos fiscais:

I. redução de alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação de:

f

- a) insumos processados - 75%
- b) produtos semi-acabados - 50%
- c) produtos acabados - 25%

#### IV. Resolução CONIN n. 14/86

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores -----

Art. 1. - Ficam concedidos à ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA, para a aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, consoante o Processo SEI n. 9.547/86, os seguintes incentivos fiscais:

##### I. Redução, nos percentuais abaixo -----

- c) produtos acabados 25% (vinte e cinco por cento) -----

##### Art. 2. -----

Parágrafo 2. - Os incentivos previstos nos itens I, II, III e IV do Artigo 1., quando referentes a circuitos integrados dedicados e semidedicados, só serão aplicáveis se o projeto desses componentes for integralmente realizado no País, incluindo a etapa de configuração final (lay-out completo)".

Esta a legislação que disciplina o incentivo glosado pela fiscalização.

Sobre a destinação dos bens ao ativo fixo da empresa, nem o auto de infração, nem a decisão recorrida alegam estar a redução condicionada a tal destinação. Mesmo porque, a destinação ao ativo fixo se refere aos bens relacionados na alínea "a" do inciso I do art. 13 da Lei 7.232/74, e não aos do inciso "b", objeto do presente processo.

Também não procede a afirmativa de que a Resolução CONIN 14/86 não relaciona a destinação dos produtos ao projeto de desenvolvimento e produção dos semicondutores. O art. 1. da Resolução diz expressamente que o benefício é para execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, conforme processo aprovado. E o art. 2., parágrafo 2., da mesma determina que os incentivos referentes a circuitos integrados dedicados e semidedicados só serão aplicáveis se o projeto dos componentes for integralmente realizado no País, incluindo a etapa de configuração final.

A redução tributária de que se trata está adstrita ao princípio da legalidade expresso no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. E todos os demais atos da legislação tributária que a ela se relacionarem, te-

✱

rão seu conteúdo e alcance limitados aos da lei instituidora da redução.

A recorrente teve deferida pelo CONIN a redução dos impostos para a "execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores". Esta redução encontra suporte legal no art. 13 da Lei n. 7.232/84, quando admite a concessão de incentivos para a "realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens... de informática". Ocorre que os benefícios, conforme relacionados no inciso I do mesmo artigo 13, restringem-se aos "equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas" (alínea a) e aos "componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes, peças e outros insumos" (alínea b), não havendo qualquer previsão legal para beneficiar produtos importados para revenda.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a preliminar e no mérito voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator